



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.11959/2025**

**Projeto de Lei nº. 48/2025**

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – **União Brasil**

PARECER N° 35/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 48/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicacio que “Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral e dá outras providências”*

### I – RELATÓRIO

O Celso Nicacio apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral e dá outras providências

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura faz-se necessária visto para ampliar de forma efetiva a inclusão e acesso das pessoas com deficiência na sociedade atual, em especial em relação a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

Veja que muitas das pessoas com mobilidade reduzida, não se sentem seguras e confiança para ir sozinhas a esses eventos, ainda, mais em locais com grande número de pessoas. Assim, oferecendo a oportunidade de um familiar, amigo ou cuidador acompanhar, oferece mais segurança, além de incentivar o acesso à cultura e lazer de forma ampla e geral.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Importante trazer o disposto no Estatuto da Pessoa Com Deficiência, traz que é dever do Estado e da sociedade assegurar as pessoas com deficiência o direito, inclusive com prioridade à cultura e lazer, à convivência comunitária (art. 8º da Lei Federal 13.146/2015).

O Estatuto dispõe ainda sobre os direitos das pessoas com deficiência: “Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

(...)

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

(...)

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Note que o presente projeto de lei vem em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao paço (sic) que cria mecanismos que eliminam barreiras ao acesso das pessoas com mobilidade reduzida, oportunizando mais acesso ao patrimônio cultural e histórico a essas pessoas no município de Araucária.

Cumprе evidenciar que o Estatuto ainda, impõem ao Poder Público o acesso e participação das pessoas com deficiência a atividades artísticas, intelectuais, culturais esportivas e recreativas, assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização dessas atividades.

Dessa forma, trazer a gratuidade de ingressos aos acompanhantes das pessoas com deficiência, em especial mobilidade reduzida, incentiva de forma efetiva a participação cultural e lazer em nosso Município.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência”

É o breve relatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Destaca-se, que a proposta está em conformidade com a legislação federal que assegura os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com relação ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

A Lei Federal nº 13.146/2015, em seu artigo 8º, inciso III, prevê que é dever do Estado e da sociedade assegurar aos cidadãos com deficiência o direito à cultura e ao lazer, em igualdade de condições com as demais pessoas, e ainda, conforme o artigo 42, garante o direito dessas pessoas ao acesso a bens culturais, monumentos e eventos culturais e esportivos em formato acessível.

Ainda, o artigo 42, §2º da mesma lei, obriga o poder público a adotar medidas que eliminem barreiras e promovam o acesso a patrimônio cultural e histórico, observando as normas de acessibilidade e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

*Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também estabelece, no artigo 7º, que é dever do poder público garantir a inclusão e a plena participação das pessoas com deficiência em atividades culturais, artísticas, de lazer e esportivas, em condições de igualdade e acessibilidade.

O artigo 216 da Lei Orgânica de Araucária reforça a responsabilidade do município em assegurar a plena acessibilidade e eliminar as barreiras que dificultam o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços públicos, incluindo o direito à cultura e ao lazer.

A proposta contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente as de mobilidade reduzida, ao garantir a gratuidade de ingresso para seus acompanhantes em eventos culturais e de lazer, promovendo maior acesso à cultura e ao lazer no município.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 48/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 11 de março de 2025.

  
**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**  
11/03/2025 16:39:29  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 18 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Pareceres nº 35/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 48/2025.

Araucária, 17 de março de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
18/03/2025 15:40:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
19/03/2025 13:18:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

